



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
DE CRICIÚMA LTDA. – UNICRED DE CRICIÚMA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUANTO A MATÉRIA. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente às Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda. **Preliminar rejeitada.**

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CRICIÚMA LTDA. – UNICRED DE CRICIÚMA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência deste Conselho para julgar a matéria; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf/ja



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE
CRICIÚMA LTDA. – UNICRED DE CRICIÚMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 90 e seguintes lavrado para exigir da interessada nos autos identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de julho de 1994 a julho de 1998, por insuficiência de seus recolhimentos, que, de acordo com a autoridade fiscal, vinha sendo calculada sobre a folha de pagamento de pessoal, quando deveria fazer incidir sobre a receita bruta.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parte do relatório constante da Decisão Recorrida de fls. 135 a 144:

“Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 91, foi apurada ‘Falta de Recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS (Financeiras e Equiparadas) - Com a edição das Emendas Constitucionais de Revisão nº 01/94; 10/96 e 17/97 e legislação complementar, as Cooperativas de Crédito, a partir dos fatos geradores ocorridos em julho de 1994, passaram a ser contribuintes, com base na Receita Bruta, como definida na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à alíquota de 0,75%, para o Programa de Integração Social – PIS. Entretanto, a contribuinte aqui qualificada continuou a recolher a Contribuição para o PIS com base na folha de pagamento de pessoal. Com esse procedimento, recolheu a menor a Contribuição para o PIS.’

Como enquadramento legal da exigência foram citados o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70, alterado pelo art. 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 01/94, 10/96 e 17/97, o art. 3º da Medida Provisória nº 517/94 e reedições, e o art. 3º da Medida Provisória nº 1.537/96 e reedições, c/c o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a Impugnação de fls. 98 a 109, acompanhada dos docs. de fls. 110 a 133, argumentando, em resumo, que:

- A autoridade fazendária, entendendo que a apuração do PIS devesse levar em conta o faturamento da sociedade, lavrou a peça fiscal ora impugnada, com fundamento no art. 3º, §§ 2º e 3º, da LC nº 7/70, alterado pelo art. 72, V, do ADCT da CF/88, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 01/94, 10/96 e 17/97, e nas Medidas Provisórias nºs 517/94 e 1.537/96 e reedições;



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

- Embora seja correta a referência aos diplomas relacionados, a autoridade fiscal deixou de reportar-se ao § 4º do art. 3º da LC nº 7/70, que estabelece dois relevantes aspectos relativos às cooperativas de crédito, a saber:

- a) Para fins operacionais (tipos de serviços e operações), essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às mesmas regras aplicáveis aos bancos em geral (Lei nº 4.595/64); e

- b) Todavia, antes disso, são sociedades cooperativas, beneficiando-se do tratamento diferenciado conferido pela Lei nº 5.764/71. Tanto é assim, que não podem adotar a denominação "banco" (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71);

- As cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras privadas desobrigadas de se constituir sob a forma de sociedade anônima, pois são sociedades de pessoas, e não de capital (art. 25 da Lei nº 4.595/64, transcrito à fl. 100);

- No campo tributário, a Lei nº 5.764/71 confere às sociedades cooperativas prerrogativas especiais, definidas em seus arts. 79 e parágrafo único, 86 e parágrafo único, 87 e 111 (transcritos às fls. 100 e 101);

- De acordo com os arts. 6º e 16, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914/92 do Conselho Monetário Nacional (órgão normativo a que se refere o art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), combinado com o art. 5º da Resolução CMN nº 2.099/94, as cooperativas de crédito que já mantinham relacionamento limitado ao quadro social tornaram-se obrigadas a operar unicamente com associados;

- Desse modo, enquanto as cooperativas de crédito operarem somente com associados, não há que se falar em "Resultado" ou "Faturamento", ou qualquer outra base impositiva no campo tributário, pois, segundo a legislação e a doutrina, a sociedade cooperativa é constituída pela soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, inexistindo operações de mercado para quaisquer efeitos (arts. 3º, 79, parágrafo único, e 111, da Lei nº 5.764/71);

- Não haverá, nesse caso, renda, faturamento ou lucro da própria entidade. Os resultados ou "sobras/rendas" contabilizados, sobre os quais o autuante pretende exigir o PIS/Faturamento, não pertencem à sociedade, mas devem ser devolvidos aos associados, na razão direta da fruição dos serviços (arts. 4º, VII, e 44, II, da Lei nº 5.764/71);

- Por esse motivo, a sociedade cooperativa que não pratica operações com terceiros não associados deixa de sofrer a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição social sobre o faturamento (Cofins), e de quaisquer outras exações que tenham



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

como base o resultado, a renda ou o faturamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71, que dispõe:

'Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro';

- A esse respeito, vide arts. 2º e parágrafo único e 57, §§ 1º e 2º, do Estatuto Social da cooperativa impugnante (fls. 114 a 133);

- A IN SRF nº 11/96 determina que as cooperativas somente devem recolher o IRPJ e a CSLL em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade, interpretação aceita, também, pelo Conselho de Contribuintes;

- Conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade, serão isentas da COFINS. Em outras palavras, a COFINS incide somente sobre a receita de atos praticados com não associados. As cooperativas de crédito, como instituições financeiras, pelo fato de pagarem o adicional da CSLL sobre o mesmo resultado (18%, nos termos do art. 11, parágrafo único, da LC nº 70/91), estariam, excepcionalmente, excluídas do pagamento da contribuição sobre o faturamento;

- Como se observa, as cooperativas de crédito, assim como as demais sociedades cooperativas, não pagam tributos e contribuições sobre o resultado decorrente de atos praticados com seus próprios associados;

- Contudo, quando a cooperativa opera com não associados, sujeita-se às regras tributárias válidas para as empresas em geral (incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mas exclusivamente em relação ao resultado/faturamento/renda das referidas operações, nas quais poderá apurar resultado próprio ou mesmo lucro (arts. 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71);

- As cooperativas de crédito, quando operam com não associados, sujeitam-se à mesma tributação aplicável às demais instituições financeiras, mais onerosa que a tributação sofrida pelas empresas não financeiras. Correta, portanto, a citação das EC nºs 01/94, 10/96 e 17/97 e das MP nºs 517, 1.537 e 1.617, aplicáveis às cooperativas de crédito, mas apenas com relação ao resultado/faturamento/renda das operações praticadas com não associados;

- Em resumo, enquanto a cooperativa de crédito operar unicamente com associados, não sofrerá a incidência do PIS sobre os resultados auferidos



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

(art. 1º, IV, do DL nº 2.445/88, alterado pelo DL nº 2.449/88, e art. 2º, II, da MP nº 1.212/95 e reedições);

- Quando, além de operar com associados, prestar serviços a não cooperados, ficará obrigada ao recolhimento da Contribuição ao PIS, na mesma alíquota aplicável aos bancos;

- As demais cooperativas, se operarem com não associados, deverão recolher o PIS/Faturamento na alíquota de 0,65%, e não na alíquota aplicável aos bancos (0,75%);

- A impugnante, cooperativa de crédito, por operar exclusivamente com seus associados (até mesmo por força do disposto nos arts. 6º e 16, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.914/92, c/c o art. 5º da Resolução CMN nº 2.099/94), deve recolher unicamente a Contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, na alíquota de 1%;

- Note-se que, na autuação, não foi considerado o aspecto de que a impugnante opera somente com associados;

- Ao editar o art. 3º, § 4º, da LC nº 7/70, o legislador visou atribuir tratamento diferenciado às entidades que não visam o lucro. Nada, muito menos uma medida provisória, poderia mudar essa diretriz. Como visto, as cooperativas de crédito não têm objetivo de lucro, igualando-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária (arts. 3º e 91 da Lei nº 5.764/71);

- O art. 1º, inciso IV, do DL nº 2.445/88, alterado pelo DL nº 2.449/88, atendeu à determinação do art. 3º, § 4º, da LC nº 7/70, ao estabelecer que as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, sujeitam-se à incidência do PIS na alíquota de 1% sobre a folha de pagamento. Note-se que, no art. 1º, § 2º, "d", dos referidos decretos-leis, as instituições financeiras também receberam tratamento especial, quanto à determinação da base de cálculo do PIS por elas devido, matéria alcançada, igualmente, pelas MP nºs 517/94 e 1.537/96, mencionadas no auto de infração;

- Do mesmo modo, a MP nº 1.212/95, em seu art. 2º, inciso II, e § 1º, definiu que as entidades sem fins lucrativos contribuirão para o PIS com base na folha de salários (operações com associados) e, ainda, com base no faturamento (operações com não associados). Destarte, todas as sociedades cooperativas, inclusive as cooperativas de crédito, por não visarem lucros, e enquanto operarem somente com associados, devem contribuir para o PIS com base na folha de salários;



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

- *Pagaráo, também, o PIS/Faturamento, quando efetuarem operações com terceiros não associados (art. 2º, parágrafo único, da MP nº 1.212/95), na alíquota de 0,75% (cooperativas de crédito e demais instituições financeiras) ou de 0,65% (demais pessoas jurídicas);*

- *O art. 12 da MP nº 1.212/95, ao remeter as instituições financeiras para a legislação específica (EC nº 01/94 e posteriores), quer apenas evidenciar que essas entidades estão sujeitas à alíquota mais elevada (0,75%), a qual incide sobre a receita bruta operacional, admitidas as exclusões relacionadas nas MP nºs 517/94, 1.537/96 e reedições, regra aplicável às cooperativas de crédito, no que se refere ao faturamento decorrente de operações com terceiros não associados;*

- *Também os Atos Declaratórios nºs 39, de 28/11/95, e 41, de 11/12/95, indicam a folha de salários como sendo a base de incidência do PIS, no caso das sociedades cooperativas, sem excluir qualquer dos tipos existentes;*

- *As MP nºs 517/94 e 1.537/96, reportando-se às instituições relacionadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, versam unicamente sobre a base de cálculo e suas exclusões, alcançando, naturalmente, o faturamento das cooperativas de crédito proveniente das operações com não associados. As Emendas Constitucionais, por sua vez, apenas estabeleceram alíquota diferenciada para as instituições financeiras (0,75%);*

- *Assim sendo, o autuante deveria ter verificado se a contribuinte auferiu renda/receita tributável (resultado de operações com não associados) – o que não ocorreu, pois toda a renda da impugnante provém de operações com o próprio quadro social -, fazendo incidir o PIS/Faturamento segundo as regras aplicáveis às demais instituições financeiras;*

- *O autuante, entretanto, preferiu o caminho da aparência legal, decorrente da aplicação isolada do art. 12 da MP nº 1.212/95, taxando de forma indevida todo o resultado da impugnante, e deduzindo, na apuração do PIS a pagar, os valores recolhidos com base na folha de salários; e*

- *Por tais razões, requer seja julgado improcedente o crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração."*

Julgando a lide, a autoridade singular manteve integralmente a exigência, conforme ementa de fls.135 que transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1998

Ementa: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

6



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

A partir de 1º de julho de 1994, as cooperativas de crédito, bem como as demais entidades financeiras, sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, incidente sobre a receita bruta operacional, na forma estabelecida pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 01/94, 10/96 e 17/97.

NORMA CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS INFERIORES.

As disposições de Emendas Constitucionais prevalecem sobre a legislação infra-constitucional anterior, em atendimento ao princípio da Supremacia da Constituição Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e representada por procurador habilitado (fl.165), o Recurso Voluntário de fls. 150 a 163, discordando da remessa do presente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, pois entende tratar-se de matéria afeta ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º do Anexo II da Portaria MF nº 55/98.

No mérito, reedita os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, no que tange à natureza jurídica da cooperativa de crédito, ponderando que a Lei nº 5.764/71 confere às cooperativas, seja qual for a modalidade (trabalho, produção, educacional, saúde, crédito, etc.), prerrogativas especiais, conforme o art. 79, parágrafo único, c/c os arts. 86, parágrafo único, 87 e 111, do mencionado diploma legal.

Argúi que as cooperativas não pagam tributos e contribuições sobre o resultado decorrente de atos praticados com seus próprios cooperados e sujeitam-se às regras do art. 1º, IV, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, art. 2º, II, da MP 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, enquanto assim permanecerem. Cita, para reforçar suas alegações, diversos precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais.

À fl. 164, consta comprovante do depósito recursal de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 32 da MP 1.973-60/00 e reedições posteriores.

É o relatório.



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, encontra-se acompanhado do depósito previsto nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72 e 32 da MP nº 1.973-60/00 e reedições posteriores e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preambularmente, insurge-se a recorrente quanto à remessa do presente processo, relativo à infração ao Programa de Integração Social – PIS, a este Segundo Conselho de Contribuintes, sob a alegação de que a competência pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, “*por tratar-se de matéria de direito da pessoa jurídica*”.

Improcede o entendimento da recorrente, na medida em que o presente processo não cuida de exigência lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, com reflexo nos diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sim de falta de recolhimento da própria Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em virtude de inobservância da legislação de regência.

Preceitua o art. 7º., “d”, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, *verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica”.

Já o art. 8º., III, de referida Portaria, com a redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, prescreve:



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

O ponto fulcral do presente litígio reside em identificar sobre qual modalidade de Contribuição ao PIS está sujeita a recorrente: sobre a receita, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo lançamento; ou sobre a folha de salários, como sustenta a recorrente, e como efetivamente recolheu durante todo o período autuado.

Tendo em vista que a presente matéria já foi objeto de apreciação por este Segundo Conselho de Contribuintes, em suas três Câmaras, peço vênias para adotar e transcrever as razões de decidir que fundamentam o voto proferido pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO, no Acórdão 201-75.888: (Recurso nº 115.544)

“Como afirma a decisão recorrida, o cerne da questão reside em afirmar que é sociedade cooperativa, amparada pela Lei nº 5.764/71, que só pratica atos cooperativos, estando sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, como foi lançado.”

Entendo que assiste razão à decisão recorrida. A sociedade cooperativa está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS sobre o faturamento.

O próprio art. 72 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 72. Integram o Fundo Especial de Emergência:

(...)

III – A parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual ...



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

(...)

V – A parcela da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, o qual será calculado nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza ...”. (grifos nossos)

Bem como, dispõe o art. 1º da MP nº 517/94 e reedições:

“Art. 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias (...) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

(...)

III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (...)”. (negritei)

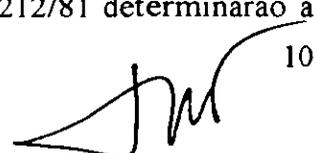
Destarte, dentre os contribuintes a que se referem os diplomas legais acima mencionados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estão as “cooperativas de crédito”, *verbis*: “§ 1º. No caso dos bancos comerciais, bancos de investimentos,...cooperativas de crédito...”. (negritei)

Como se verifica, facilmente, desde a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a base de cálculo do PIS para as “cooperativas de crédito” (por expressa disposição legal, retro, assemelhadas às instituições financeiras) *é a receita bruta operacional*.

Igualmente, com pequenas alterações, assim também dispôs a MP nº 1.537/96 e reedições.

Ressalte-se que o art. 12 da MP nº 1.249/95, a qual revogou a MP nº 1.212/95, dispõe, taxativamente, que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Além desses dispositivos legais, o Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, aduz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/81 determinarão a


10



Processo nº : 10983.005604/98-49
Recurso nº : 115.738
Acórdão nº : 203-08.522

Contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a MP nº 1.202/95, ou seja, com base na receita bruta operacional (art. 1º da MP nº 1.001, de 19/05/95).

O Fisco comprovou que os valores da receita bruta constantes da contabilidade da recorrente não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos.

A defesa da recorrente reside, exclusivamente, na afirmação de que praticava, tão-somente, atos cooperativos, não sujeitos à tributação sobre a receita bruta.

Contudo, a legislação referente ao tributo (PIS) é clara em exigir a exação das “cooperativas de crédito”, equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, consoante a legislação supramencionada, inclusive o funcionamento delas depende de autorização prévia e submete-se à fiscalização do Banco Central, conforme os arts. 192, VII, da CF/88, e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.914/92.

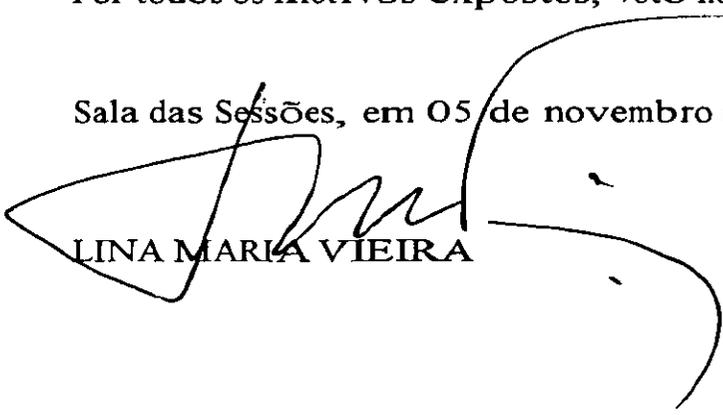
Sendo desnecessária, ao caso, a discussão sobre a natureza dos atos praticados pela recorrente, se cooperativos ou não, em face da sua condição de cooperativa de crédito, entidade, expressamente, contemplada no texto normativo editado, em face do disposto no art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que determinou a cobrança da exação através de legislação complementar, o que foi feito através dos diplomas legais mencionados.

O próprio art. 195 da CF/88 determina que “*A seguridade social será financiada por toda a sociedade ...*”, exceto (§ 7º) com relação às “*entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei*”, situação em que não se enquadra a recorrente.

Assim, indubitavelmente, as “cooperativas de crédito” têm tributação sobre a receita bruta (com as exclusões admitidas), como bem entendeu a decisão recorrida, em face da sua natureza e em razão dos expressos dispositivos da legislação de regência mencionados.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


LINA MARIA VIEIRA